

DECISÃO FINAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.:

Processo licitatório nº 12/2022

Pregão Presencial nº 04/2022

Registro de Preços nº 03/2022

DO RELATÓRIO:

Foi interposto, tempestivamente, pela pessoa jurídica **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.994.584/0001-14, Recursos Administrativo em face da decisão da Pregoeira do Cispará, que desclassificou sua proposta apresentada ao Pregão Presencial nº 04/2022, que tem como objeto o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

A licitante supracitada teve sua proposta desclassificada por não apresentar marca e modelo dos veículos e máquinas cotados.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso em 21.06.2022, via e-mail.

Conforme comprovado através de documentos acostados aos autos, o recurso foi disponibilizado às demais participantes, tendo, tempestivamente, apresentado contrarrazões as licitantes Ouro Minas Cooperativa- Cooperativa de Transportes alternativo de Passageiros e Cargas de Minas Gerais (CNPJ 21.160.322/0001-78) e Sudeste Brasil Cooperativa de Transporte (CNPJ 21.445.959/0001-00).

As razões recursais e contrarrazões foram submetidas à análise jurídica da Assessoria deste Consórcio, que opinou pela manutenção da decisão da Pregoeira, proferida na ocasião do certame.

A Pregoeira, por sua vez, também realizou análise dos Recursos e Contrarrazões e manteve sua decisão, fazendo subir para decisão da Autoridade Superior.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

A Recorrente protocolizou recurso em face da decisão da Pregoeira do Cispará que desclassificou sua proposta, por não apresentar as marcas e modelos dos itens por ela cotados.

Nas palavras da Recorrente "... a mera falta de indicação da marca não seria tão gravosa para alijar a Recorrente do Pregão, prejudicando um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública".

A Pregoeira, em sua análise, ressaltou que atuou com total observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Com fundamento nos autos, constata-se que a Pregoeira agiu conforme determinado no edital de licitação, de forma objetiva, respeitando assim o princípio da legalidade.

Considerando que as demais participantes atenderam aos requisitos de elaboração das propostas, não poderia a Pregoeira favorecer apenas uma das empresas, proporcionando-lhe a chance incluir informações que deveriam constar da proposta.

A ausência da marca e modelo no presente caso impossibilita que a Administração e os demais licitantes, identifiquem se a proposta apresentada pela Recorrente atende de fato às especificações do edital.

Conforme bem colocado pela Pregoeira em sua "Resposta ao Recurso", a "aceitação da proposta sem estas informações seria um benefício concedido a apenas esta concorrente, que poderia analisar as demais propostas e decidir depois quais marcas e modelos apresentaria, escolhendo-os de acordo com aqueles que lhe proporcionassem uma margem maior ou menor de lances, ferindo, assim o princípio da isonomia".

Vale dizer, ainda, que os lotes são compostos por um grande número de veículos e máquinas, sendo impossível que o licitante Recorrente fizesse uma avaliação correta, no momento do certame, das marcas e modelos capazes de atender às descrições editalícias, para naquele momento indicá-las.

No presente caso, a aceitação de uma proposta que não indicasse corretamente os itens ofertados, poderia ocasionar prejuízos futuros, sobretudo aos municípios consorciados ao Cispará.

No mesmo sentido das colocações aqui realizadas, encontra-se o parecer jurídico exarado pela douta Assessoria Jurídica deste Consórcio, que opina pela manutenção da decisão proferida por esta Pregoeira.

A ausência de marca/modelo na proposta a torna indeterminada, justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

A apresentação de proposta diversa das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja a sua desclassificação. A aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

DA DECISÃO FINAL:

Pelas razões expostas, conheço do recurso apresentado pela **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA** para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE.

Pará de Minas/MG, 11 de julho de 2022.

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará